



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600681-48.2024.6.21.0110 - Recurso Eleitoral

Procedência: 110ª ZONA ELEITORAL DE CIDREIRA

Recorrente: LUIZ GUSTAVO SILVEIRA CALDERON

Recorrido: COLIGAÇÃO MUDA CIDREIRA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL DE ENDEREÇO DE SITE DE INICIATIVA PESSOAL USADO POR CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA. ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. PÁGINA NO FACEBOOK COM O NOME DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ GUSTAVO SILVEIRA CALDERON, candidato **não eleito**¹ ao cargo de vice-Prefeito em Cidreira, contra sentença que julgou **parcialmente procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pela COLIGAÇÃO “MUDA CIDREIRA”.

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002218591/2024/85804>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo a representação, LUIZ não comunicou tempestivamente à Justiça Eleitoral os perfis no Facebook e Instagram nos quais veiculou sua propaganda eleitoral, “em desacordo com a legislação eleitoral”. (ID 45803474)

A sentença condenou LUIZ ao pagamento de multa “no *quantum* reduzido” de **R\$ 2 mil**, com base no §5º do art. 28 da Lei nº 9.504/97, “pela publicação de propaganda em meios eletrônicos por intermédio de sítios não registrados junto à Justiça eleitoral. (ID 45803521)

Inconformado, o recorrente alega que as postagens no perfil não comunicado “são de cunho privado, apenas para amigos (...) sendo página fechada ao público em geral”; que “o material veiculado nada tem de ilegal”; que não agiu com a intenção de ocultar o perfil e burlar as normas eleitorais; que sanou a omissão imediatamente após a notificação judicial; e que a sanção pecuniária cominada é desproporcional à gravidade da conduta. Assim, pugnam pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda ou reduzir a multa. (ID 45803526)

Após, sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente.

É incontroverso que LUIZ veiculou no seu perfil do *Facebook*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(<https://www.facebook.com/luizgustavo.calderon>) propaganda eleitoral (divulgação do nome de urna e número de sua candidatura - ID 45803474, p. 10), quando ainda não havia informado o endereço dessa página eletrônica à Justiça Eleitoral.

Dispõe o art. 57-B, *caput* c/c §1º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (...)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, **salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural**, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

No caso concreto, ao que tudo indica, considerando que o acesso às postagens inquinadas era restrito aos amigos, o perfil no Facebook foi criado por LUIZ antes da sua escolha em convenção para concorrer ao cargo eletivo, ou seja, **não consiste em página em rede social criada por candidato**, e sim por **pessoa natural**, previamente ao período eleitoral, de modo que **não incide a exigência de comunicação à Justiça Eleitoral**, nos termos da exceção em destaque acima.

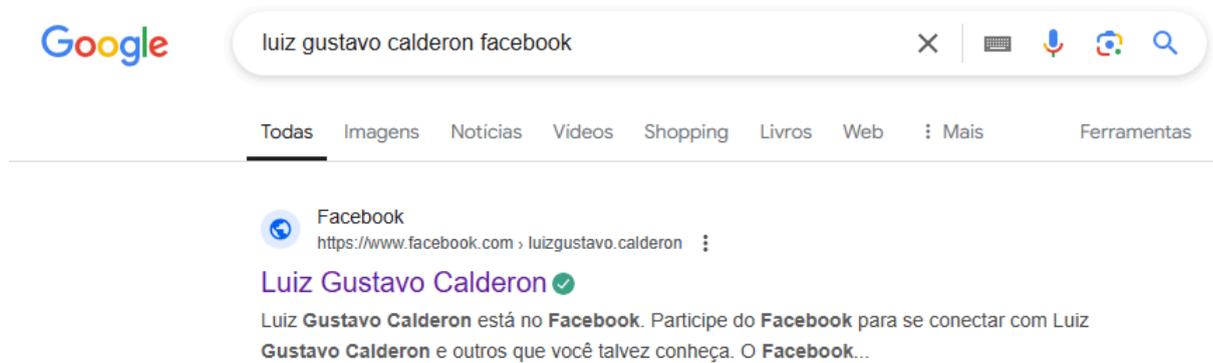
De acordo com o entendimento do c. TSE², a obrigatoriedade da comunicação dos endereços eletrônicos “**visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral** no curso das campanhas e à atuação jurisdicional” da Justiça Eleitoral. O simples fato de que a representação

² AgR no Recurso Especial Eleitoral 060067296/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 27/05/2021, Publicado no DJE 108, data 15/06/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foi ajuizada por coligação adversária - um dos atores - já indica que **não houve prejuízo à efetividade da fiscalização**. A certeza a respeito dessa circunstância decorre **extrema facilidade de identificação do perfil, identificado por seu nome completo**, bastando inseri-lo, com a designação da rede social, na ferramenta de pesquisa na internet mais conhecida no mundo (Google) para obter o **endereço de seu perfil no Facebook como primeiro resultado**:



As peculiaridades do caso concreto **evidenciam a boa-fé** de LUIZ. A situação foi **regularizada assim que o candidato tomou ciência** da decisão liminar e a propaganda eleitoral veiculada no perfil consiste em **mera divulgação de seu número e nome de urna**. Ou seja, **é patente que a omissão não decorreu da vontade de esconder o site** para praticar disseminar *fake news* ou ofensas, nem qualquer outra irregularidade material.

Por outro lado, vê-se da inicial e dos documentos que a instruem que o partido ajuizou imediatamente a ação, sem apresentar **Notícia de Irregularidade Eleitoral (NIP)** e, portanto, **sem oportunizar ao representado a correção extrajudicial e imediata da irregularidade - o que teria sido mais rápido**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eficiente e menos trabalhoso - isto é, sem o ajuizamento da ação. O representado tomou conhecimento da ação e da irregularidade ao mesmo tempo que foi intimado a cumprir a ordem de cessação da propaganda eleitoral até a regularização do endereço. *Intimado, o representado, ora recorrente, cumpriu imediatamente a ordem judicial.* Esse contexto permite **questionar também a necessidade do ajuizamento da ação e, por conseguinte, da imposição da multa dele resultante.**

Pelas razões expostas, entende o Ministério Público Eleitoral, **que a imposição da multa fixada na sentença afronta o princípio da razoabilidade** sob a perspectiva dos seus três parâmetros ou subprincípios. **Não é adequada à finalidade da lei**, pois a fiscalização que justifica a obrigação legal se viabilizava e se viabilizou independente da indicação prévia do endereço eletrônico, e a irregularidade já foi corrigida pelo imediato cumprimento da ordem liminar. **Não era necessária**, como não era a ação, dado que as circunstâncias processuais (o imediato cumprimento da ordem tão logo soube da ação) revelam ser muito provável que uma atuação extrajudicial do MPE teria bastado. **Não é proporcional**, porque aplicada a um candidato a vice-Prefeito de uma cidade média.

Além de afrontar o princípio da razoabilidade, a **imposição da multa também produz efeitos que contrariam um dos objetivos mais caros para a Justiça Eleitoral: a promoção da democracia**, por meio de uma **maior participação dos eleitores que não fazem da política a sua profissão**. Multas como a imposta na sentença desestimulam a participação política das pessoas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comuns do povo, que passam a ver nas candidaturas um risco de prejuízos que extrapolam as suas realidades orçamentárias pessoais. Não convém ao regime democrático brasileiro que esses efeitos sejam desconsiderados pela Justiça Eleitoral.

Outrossim, **não houve impulsionamento nem dano ao equilíbrio entre os candidatos ou prejuízo à fiscalização.**

Nesse contexto, **merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional para que, **reconhecida a irregularidade**, já solucionada, seja **afastada a aplicação de multa.**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, com o **afastamento da sanção pecuniária.**

Porto Alegre, 17 de novembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN